

## INQUÉRITO 4.438 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : EDUARDO ALVES DE AMORIM  
**ADV.(A/S)** : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO  
**INVEST.(A/S)** : MARIA DO CARMO ALVES  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO

Trata-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República contra os Senadores Eduardo Alves do Amorim e Maria do Carmo Alves, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 350 do Código Penal.

Após a realização de diversas diligências pela autoridade policial, sobreveio manifestação da Procuradoria-Geral da República em que requer o arquivamento do presente inquérito pelas seguintes razões:

“A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas funções constitucionais, promove o arquivamento deste inquérito, com fundamento nas razões que se seguem.

### I

Trata-se de inquérito inicialmente instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral pelos Senadores da República Eduardo Alves de Amorim e Maria do Carmo Alves no pleito eleitoral de 2014.

Os fatos em apuração emergiram de relatos dos colaboradores Alexandre José Lopes Barradas (termo de depoimento nº 7) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (termo de depoimento nº 16), ex-executivos da Odebrecht.

De acordo com o colaborador Alexandre Barradas, a solicitação para doação eleitoral às campanhas de Eduardo Amorim (Governo de Sergipe) e Maria do Carmo (reeleição ao Senado) ocorreram por intermédio de João Alves, cônjuge da Senadora Maria do Carmo, ao funcionário da Odebrecht Raul Ribeiro.

Após Raul Ribeiro relatar o pedido de João Alves, o colaborador Alexandre Barradas, segundo informa, conversou com o colaborador Fernando Reis, o qual autorizou a doação de R\$ 600.000,00.

O colaborador Alexandre Barradas informou que o pagamento foi realizado em duas parcelas: uma de R\$ 400.000,00 em 02/10/2014 e a segunda de R\$ 200.000,00 em 09/10/2014. Esclareceu, ainda, que os dados do pagamento como senha e local foi entregue pelo colaborador a um intermediário de João Alves no estacionamento do edifício da Odebrecht em Salvador. Por fim, informou que o pagamento da quantia, provavelmente, foi realizado pela casa de câmbio do Shopping Itaipara, em Salvador.

O colaborador Fernando Reis confirmou as declarações de Alexandre Barradas ao confirmar que autorizou a doação, por meio de "caixa 2", de R\$ 600.000,00 às campanhas de Eduardo Amorim e Maria do Carmo. Em relação ao pagamento, afirmou que foi operacionalizado por Eduardo Barbosa, que trabalhava no Setor de operações Estruturadas da Odebrecht e que os valores foram entregues na empresa Gradual Turismo em Salvador.

O Senador Eduardo Amorim limitou-se a informar seu relacionamento com a Senadora Maria do Carmo e o marido desta, João Alves. Após este relato, declarou que não solicitou e não recebeu doações eleitorais da Odebrecht. (fls. 272/274).

A Senadora Maria do Carmo também negou os fatos e afirmou desconhecer os executivos da Odebrecht e o relacionamento de amizade de seu marido João Alves com Raul Ribeiro, funcionário da Odebrecht, a quem João Alves solicitou a doação.

Foi solicitada a oitiva de João Alves a fim de confirmar as alegações dos colaboradores, contudo, a oitiva foi cancelada pelo fato de a Senadora Maria do Carmo ter informado o estado de saúde mental de seu marido João Alves, acometido de Alzheimer, conforme Relatório Médico e a decisão judicial que deferiu a curatela provisória de interdição de João Alves.

Prosseguindo nas investigações, requeri a oitiva de Eduardo Barbosa para esclarecer sobre o a doação, por meio de "caixa 2", aos senadores Eduardo Barbosa e Maria do Carmo, diligenciar junto aos registros de acesso ao prédio da Odebrecht em Salvador, acerca de imagens de vídeo do estacionamento em data próxima ao pagamento, com objetivo de identificar o intermediário de João Alves que recebeu os dados do pagamento e a realização da perícia nos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht (fls. 371).

Eduardo Barbosa prestou declarações às fls. 455/458 e nada: esclareceu sobre os fatos aqui apurados ao afirmar que: *"não tinha conhecimento dos destinatários dos valores operacionalizados pelo SOE, QUE em relação aos fatos apurados no presente inquérito, quais sejam, a realização de contribuições pela ODEBRET AMBIENTAL para a campanha eleitoral dos Senadores MARIA DO CARMO ALVES e EDUARDO ALVES DO AMORIM, informa não ter conhecimento específico sobre tal fato, QUE sua atuação se limitava a auxiliar o líder empresarial FERNANDO REIS no controle da programação dos pagamentos"*

Everaldo Dias Ferreira, Presidente do PSC, partido pelo qual o Senador Eduardo Amorim candidatou-se ao cargo de Governador de Sergipe em 2014, afirmou que conhece o executivo Fernando Reis, com o qual manteve diálogos sobre política e solicitou doações às campanhas do partido. No entanto, afirmou que *"acredita que o Partido e seus candidatos 1 nunca receberam contribuições da ODEBRET"* (fl. 459).

Foi juntado o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 67/2018 (fls. 430/448), no qual constatou-se que não houve repasse direto da Odebrecht para os então candidatos 1 Maria do Carmo e Eduardo Amorim, mas sim ao Diretório Nacional dos partidos, sem contudo ser *"possível vincular a receita/despesa exata a cada candidato e precisar se ocorreram repasses indiretos aos candidatos em questão, especialmente quando há coligações entre vários partidos, com recursos advindos de diversas fontes."*

O Senador Eduardo Amorim peticionou às fls. 464/471.  
É o que cumpria relatar.

II

No caso em análise, investiga-se a possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral atribuída aos Senadores Eduardo Alves de Amorim e Maria do Carmo Alves no pleito eleitoral de 2014.

Segundo delatado por Alexandre Barradas, a Odebrecht Ambiental doou a quantia de R\$ 600.000,00 à candidatura dos referidos congressistas, cuja solicitação ocorreu por intermédio de João Alves, marido da Senadora Maria do Carmo, ao funcionário da Odebrecht ' Raul Ribeiro.

Conforme consta nos autos, Raul Ribeiro faleceu no ano de 2017, o que prejudicou as investigações para averiguar a veracidade sobre a solicitação feita por João Alves.

Também não é possível confirmar os fatos com a oitiva de João Alves, pois o seu estado mental de saúde, acometido de Alzheimer, não o permite contextualizar o que foi narrado pelos colaboradores Alexandre Barradas e Fernando Reis.

A diligência nos registros de acesso ao prédio da Odebrecht, em Salvador, com objetivo de identificar o intermediário de João Alves que, supostamente, recebeu a senha de acesso referente ao pagamento da quantia de R\$ 600.000,00, conforme informado por Alexandre Barradas, restou infrutífera. (fl. 454)

Em que pese as declarações dos colaboradores Alexandre Barradas e Fernando Reis, bem como as informações na planilha armazenada no Drousys sobre a suposta doação eleitoral, por meio de "caixa 2", à campanha dos Senadores Eduardo Amorim e Maria do ' Carmo no pleito de 2014, registrada com codinome "Branquinho" (referente a João Alves), as diligências efetivadas não reuniram elementos suficientes para caracterizar a materialidade delitiva a justificar o prosseguimento das investigações.

Os colaboradores não detém outras informações sobre detalhes do efetivo pagamento que pudessem corroborar suas alegações e comprovar a prática delitiva. Ademais, não há como se extrair dos envolvidos nas tratativas da suposta doação, Raul

Ribeiro, já falecido e João Alves, acometido de Alzheimer, outros elementos acerca da materialidade do crime.

Diante deste cenário, não se vislumbra a realização de diligências úteis a comprovar a efetiva prática da conduta ilícita apurada.

III

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura das investigações com o surgimento de novos elementos, conforme dispõe o art. 18 do CPP" (fls. 477/481).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, ressalto que, *in casu*, a iniciativa da ação penal é pública incondicionada, porquanto compete exclusivamente ao Ministério Público firmar posicionamento sobre a presença ou não de elementos essenciais e necessários ao início do processo destinado a desencadear a pretensão punitiva estatal.

Essa atribuição exclusiva do *dominus litis* fica nítida na lição de Eduardo Espinola Filho:

'A regra geral é a da competência do ministério público para, oferecendo denúncia, movimentar a ação criminal que apurará se é de aplicar-se pena ao infrator da lei penal. É que, na forma do justo registro de LUÍS OSÓRIO (Comentário ao Código de processo penal português, vol. 1º, 1932, pág. 140), a ação penal pertence ao Estado, e este, em regra, a exerce por meio dos órgãos do ministério público. [...] É, indiscutivelmente, o órgão do ministério público, a que se distribui um inquérito, uma representação, uma peça de informações, a pessoa em ordem a fazer a apreciação do caso, verificando se há, de fato, infração punível, e ainda susceptível de o ser, se permite ela a instauração de ação penal por denúncia, se o autor está individuado em forma a

poder ser caracterizado, ao menos, por sinais que lhe facultem a identificação no futuro; e somente se opinar afirmativamente, é que se lhe impõe a obrigação de, sob a responsabilidade do seu cargo, oferecer a denúncia. Em caso contrário, requererá o arquivamento. (*Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 83).

Nesse sentido, também, já decidiu esta Corte nos Inquéritos 180, 510 e 1.030, respectivamente de relatoria dos Ministros Djaci Falcão, Celso de Mello e Néri da Silveira, assim ementados:

“NOTITIA CRIMINIS. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NA QUALIDADE DE CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, DÁ A PALAVRA DEFINITIVA SOBRE A PERTINÊNCIA DA AÇÃO (ART-28 DO COD. PROC. PENAL). É DE SE CONSIDERAR QUE O PODER DE PROPOR A AÇÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO PODENDO O TRIBUNAL OBRIGÁ-LO A OFERECER DENUNCIA, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DO ‘NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO’. O ARQUIVAMENTO NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. SURGINDO NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A DENÚNCIA CABE O SEU OFERECIMENTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SALVO QUANDO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO, A PUNIBILIDADE DO INDICIADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.”

“INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPÚBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR INVIOABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - 'FREEDOM FROM ARREST' - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL

EM QUE PROFERIDO - INCIDENCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO.”

“Inquérito. Pedido de arquivamento do inquérito no que concerne a ex-Presidente da República. Competência. 2. Se o Procurador-Geral da República pede o arquivamento do inquérito, com relação ao ex-Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal não compete discutir a procedência ou não da conclusão do Chefe do Ministério Público Federal, quanto à inexistência de elementos nos autos para a propositura da ação penal contra a autoridade sujeita à jurisdição da Corte. É o que decorre da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal, bem assim do art. 3º da Lei nº 8038, de 28.05.1990, e do art. 231, § 4º, do Regimento Interno do STF. 3. Hipótese em que o Procurador-Geral da República, como titular da ação penal pública, requer o arquivamento do inquérito policial, relativamente ao ex-Presidente da República. 4. Determinação do arquivamento, por cópia, do inquérito, de referência ao ex-Presidente da República, tornando-se explícita, entretanto, a ressalva que se contém no art. 18 do Código de Processo Penal, seguindo o qual, depois de ordenado o arquivamento do inquérito, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poder proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícias”.

Destaco, por fim, do mencionado acórdão de relatoria do Ministro Celso de Mello o seguinte e ilustrativo trecho:

"O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. E incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que

## INQ 4438 / DF

requer, na condição de *'dominus litis'*, o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da *'opinio delicti'*, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal".

Na hipótese dos autos, tal como destacado pela Procuradora-Geral da República, constato que, de fato, não há suporte probatório mínimo de materialidade e de autoria que ampare o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, de rigor o imediato arquivamento deste inquérito.

Isso posto, tendo em vista a manifestação emitida pelo próprio órgão encarregado da persecução penal, defiro o pedido de arquivamento deste procedimento.

Ciência à Procuradora-Geral da República.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator